



19ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0159500-25.1994.5.04.0019 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Demandante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E FUNDAÇÕES ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL – SEMAPI

Demandada: ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL – ASCAR

VISTOS ETC.

ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL – ASCAR, opõem embargos à execução, às fls. 4491/4498 dos autos da ação trabalhista que lhe é movida pelo **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E FUNDAÇÕES ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL – SEMAPI**, o que é recebido pela decisão da fl. 4500 como embargos à penhora, postulando, inicialmente, a extinção da presente execução, sob a alegação de que haveriam acordos individuais firmados pelos trabalhadores substituídos pelo embargado, Convenção Coletiva de Trabalho avençada entre o SESCOB (Sindicato que representa a executada) e os Sindicatos de Profissionais Liberais e, por fim a Convenção Coletiva de Trabalho das fls. 2413/2415, do 13º volume dos autos, tudo conferindo quitação à embargante relativamente às diferenças salariais postuladas no presente feito, os quais não poderiam ter sido apreciados durante a fase cognitiva, pelo simples fato de que seriam supervenientes a esta. Ainda, caso a tese em princípio defendida não seja acolhida pelo Juízo, postula que ao menos seja determinado o abatimento dos valores que já teriam sido satisfeitos aos obreiros a título de recomposição salarial, e pagos sob qualquer uma das três formas anteriormente referidas. Em arremate, pretende que para fins de apuração das diferenças alcançadas, sejam os salários dos embargados, posteriormente corrigidos pela recomposição salarial deferida em sentença, convertidos pela URV de 31/03/1994 (CR\$ 931,05), não pela de 01/03/1994 (CR\$ 647,50), como foi procedido pela perícia.

Os exequentes apresentam resposta, às fls. 4508/4513, propugnando, em síntese, pela improcedência dos embargos opostos.

Por seu turno, os reclamantes apresentam impugnação à Sentença de Liquidação, às fls. 4516/4520, manifestando contrariedade em relação ao cálculo obreiro homologado à fl. 522, ao argumento de que: 1) equivocado o procedimento que inclui os juros moratórios na base de incidência do imposto de renda, pois em flagrante contrariedade à legislação que regulamenta a mencionada exação; 2) ao que conclui, aduz que deixou de se manifestar devidamente sobre a conta de liquidação, posto que a parte



19ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0159500-25.1994.5.04.0019 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

adversa deixou de trazer aos autos os documentos necessários para tanto; 3) não foram computados os reflexos em repousos remunerados das diferenças salariais deferidas, muito embora tenha havido deferimento expresso a respeito no dispositivo da sentença cognitiva, fls. 667/668-carmim, do 4º volume dos autos; 4) o contador designado não retificou seus cálculos relativamente ao tópico "6 – Dedução dos valores pagos", conforme impugnação obreira que acolheu à fl. 2529, do 13º volume dos autos.

A reclamada responde, pelas razões expendidas às fls. 4527/4532.

Estando devidamente garantido o juízo pelos bloqueios judiciais efetuados via Bacen-Jud, os autos vêm conclusos para julgamento.

É o relatório.

ISSO POSTO:

1. EMBARGOS À EXECUÇÃO

1.1 Acordos individuais e convenções coletivas

Razão em parte assiste à embargante.

A embargante afirma que o débito existente nos presentes autos já fora quitado extrajudicialmente sob três formas: acordos individuais firmados pelos trabalhadores substituídos pelo embargado; Convenção Coletiva de Trabalho avençada entre o SESCON (Sindicato que representa a executada) e os Sindicatos de Profissionais Liberais; Convenção Coletiva de Trabalho das fls. 2413/2415, do 13º volume dos autos.

O mesmo arrazoado de que novamente se vale já havia sido anteriormente expendido às fls. 4318/4322, ao que, à fl. 4323, fixei-lhe prazo para comprovar seus argumentos, o qual acabou transcorrendo sem que a embargante efetuasse a contento tal comprovação.

Passo a analisar cada uma das três formas de adimplemento acima referidas.

Destarte, relativamente aos acordos individuais que depositou em secretaria, juntada certificada à fl. 4333, tenho que as majorações salariais de que tratam já foram sim devidamente abatidas pelo contador, consoante explicações por este vertidas à fl. 2428, item "5", do 13º volume, sendo que,



19ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0159500-25.1994.5.04.0019 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

mesmo desta forma, remanescem diferenças em favor daqueles substituídos, tal qual também restou atestado pelo *expert*.

No que tange à Convenção Coletiva de Trabalho supostamente avençada entre o SESCON (Sindicato que representa a executada) e os Sindicatos de Profissionais Liberais, à fl. 2407, penúltimo parágrafo, do 13º volume dos autos, menciona a executada que os ora substituídos, abrangidos pela mesma, teriam a recomposição salarial objeto da presente lide incorporada aos seus salários no período que se estende de julho/1994 a 10/08/1994.

Todavia, tomando por amostragem o funcionário Ricardo Capelli, médico veterinário, no respectivo histórico funcional contido à fl. 3831, do 20º volume dos autos, nenhuma alteração salarial consta do mesmo no período em questão a guarnecer as alegações da ASCAR. O mesmo ocorrendo com Luiz Carlos Leal de Ávila, médico veterinário, fl. 4265, do 22º volume dos autos e Luiz Ataídes Jacobsen, engenheiro agrônomo, fl. 4280, do mesmo volume.

Motivos pelos quais, a conclusão que exulta é a de que a recomposição salarial que teria sido preconizada pela Convenção Coletiva de Trabalho supostamente avençada entre o SESCON (Sindicato que representa a executada) e os Sindicatos de Profissionais Liberais jamais chegou a ser alcançada aos funcionários da executada abrangidos. Aliás, a embargante sequer traz aos autos cópia da predita Convenção, apesar de a tal instrumento insistentemente se reportar.

Em matéria de prova, é consabido que não basta a mera presunção genérica, sendo necessária a indicação consistente e determinada, sob pena dos argumentos expendidos permanecerem em tese, no campo abstrato das alegações, o que de fato ocorre, vez que a empresa, além de não produzir qualquer prova, sequer aponta elementos, nem que seja a título de amostragem, a fim de guarnecer suas afirmações, não se desincumbindo, portanto, do ônus que lhe pesava. Logo inviável ao julgador perscrutar a procedência ou não da tese defendida.

Por derradeiro, quanto à Convenção Coletiva de Trabalho das fls. 2413/2415, do 13º volume dos autos, segundo a qual, nos termos de sua cláusula 2ª, a recomposição salarial sobre o que versa o presente feito, seria concedida aos funcionários da ASCAR em quatro parcelas iguais nas competências de novembro/1999, dezembro/1999, janeiro/2000 e fevereiro/2000.

Por conseguinte, acolho a amostragem procedida pela embargante às fls. 4497/4497-v, concernentes ao funcionário Átila Romeu Miotto, pois da cópia dos referidos comprovantes de pagamento constam, sim, valores que lhe foram alcançados sob a rubrica "DF SALÁRIO/ACORDO 94",



19ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0159500-25.1994.5.04.0019 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

justamente nos meses acima elencados, motivo pelo qual tais diferenças devem ser observadas e abatidas do cálculo pericial.

De fato, revendo decisão anterior, tendo em vista a data do trânsito em julgado do título executivo judicial, não poderia o mesmo versar a respeito da Convenção Coletiva de Trabalho das fls. 2413/2415, cujas diferenças, caso efetivamente implementadas, devem ser sim devidamente contempladas na conta de liquidação, dado que não pode o julgador ficar indiferente às iniciativas extrajudiciais das partes de reparar o direito que foi lesionado, quando sérias e realmente levadas a cabo, sobretudo neste feito, que já se arrasta por quase vinte anos sem solução definitiva.

Pelo que, acolho em parte aqui.

1.2 Conversão dos salários em URV

Improcedente a insurgência neste aspecto.

A controvérsia aqui resgatada já restou devidamente equacionada na decisão proferida às fls. 4352/4352-v, segundo tópico, o qual aqui mantenho por seus próprios fundamentos, e acrescido.

Neste ponto, flagrantemente a executada beira à litigância de má-fé, pois como que se valendo de artifício matemático, pretende esvaziar a coisa julgada, com o que não se pode concordar. Em hipótese alguma se afigura razoável o deferimento de um pedido principal que, ao final das contas, se verifique que já foi pago, e a maior. Nenhum julgador consciente cometeria tal disparate.

Ora, consoante já bem esclareceu o perito da confiança do Juízo, às fls. 4302/4304, do 22º volume, item "I", os salários dos substituídos devem ser convertidos com base na URV de 01/03/1994 (CR\$ 647,50), haja vista que a sentença cognitiva, em seu tópico "2", fls. 664/667-carmim, 4º volume, foi extremante clara ao lhes deferir diferenças salariais, nos moldes insculpidos nos §§ 1º e 2º, da cláusula 5º, fl. 105, da decisão normativa que por meio da presente ação se busca dar cumprimento.

Referido dispositivo preleciona que "Fica garantido, em **1º MAR.94**, a todos os integrantes da categoria profissional uma antecipação equivalente a no mínimo 80% (oitenta por cento) dos pontos percentuais correspondentes à variação do INPC/IBGE nos meses de **novembro/93 a fevereiro/94**, para todas as faixas salariais..." (grifei)

Portanto, é por demais óbvio que para o fiel cumprimento da norma citada é o salário que em 1º/03/1994 teriam direito os exequentes que deve ser convertido em URV. Até porque a recomposição em questão diz



19ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0159500-25.1994.5.04.0019 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

respeito ao interregno de novembro/93 a fevereiro/94, e, destarte, para que a tese da embargante fosse procedente, a menção deveria ter sido ao período de novembro/93 a 31/03/1994, o que em nenhum momento se verifica.

Nestas linhas, rejeito.

2. IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

2.1 Base de incidência do IRRF

Razão assiste aos impugnantes.

Desposo do entendimento já consolidado nesta Unidade Judiciária de que os descontos em tela devem ser procedidos pelo regime de competência, não pelo de caixa. Destarte, os descontos fiscais deverão ser calculado mês a mês, evitando-se duplo prejuízo aos reclamantes que, não tendo recebido seus haveres na época própria, não pode deixar de se beneficiar dos limites de isenção ou das alíquotas menores a cada mês. As retenções fiscais devem incidir sobre o valor tributável, ou seja, com a exclusão das parcelas indenizatórias e do desconto previdenciário, e observar a Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, indicando inclusive o número de meses que compõe a base de cálculo.

À correção.

2.2 Documentos insuficientes

Aqui sem razão os reclamantes.

Em que pese a manifestação do procurador dos autores, neste pormenor, não primar pela clareza e precisão, seu requerimento é analisado, em atenção ao princípio da informalidade que norteia o direito laboral.

Assim, concluo que a insurgência é no sentido de que deixou de se manifestar devidamente sobre a conta de liquidação, posto que a parte adversa teria deixado de trazer aos autos os documentos necessários para tanto.

Todavia, não merece guarida sua inconformidade.

Especificamente às fls. 3085/3092, do 16º volume dos autos, de manifestação anteriormente expendida, postula SEMAPI a juntada de documentos referentes aos funcionários ali elencados, a fim de que pudesse efetivamente auferir os valores a estes atribuídos nos cálculos periciais.



19ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0159500-25.1994.5.04.0019 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Requerimento que foi deferido pelo Juízo à fl. 3093, e observado pela demandada às fls. 3100/4293, resultando num total de praticamente seis volumes só de documentação.

Contudo, quando instado a se manifestar sobre tais documentos, às fls. 4297/4299, do 22º volume, os requerentes limitam-se a alegar contrariedade em relação à conta pericial apresentada, sem, todavia, declinar devidamente os motivos de seu inconformismo.

Logo, a impugnação sob análise não tem aptidão de produzir qualquer efeito jurídico, dado que além de confusa, foi lançada de forma genérica, sem que se procedesse ao devido apontamento dos valores e períodos controvertidos, tornando inviável ao julgador proceder à análise da questão.

Como se não bastasse, às fls. 2427 e 2527/2528, do 13º volume, o perito da confiança do Juízo devidamente esclareceu que os documentos nos quais se pautou para elaborar a conta de liquidação foram todos analisados na sede da própria empresa e, além disso, explicou por que determinados funcionários tiveram seus respectivos cálculos zerados ou foram destes excluídos.

Nada resta a adequar neste sentido.

2.2 Reflexos em repousos remunerados das diferenças salariais deferidas

Também aqui com razão o Sindicato autor.

De fato, a sentença cognitiva, às fls. 667/668-carmim, do 4º volume dos autos, expressamente defere os consectários em tela, pois concede os reflexos postulados na inicial. Sendo que, à alínea "b" dos requerimentos delineados à fl. 04 da exordial, taxativamente encontram-se postuladas as integrações sob análise. O que deve ser fielmente observado sob pena de afronta direta às diretrizes do título judicial que se busca executar.

Retifique-se.

2.3 Dedução dos valores pagos

Com razão os autores.

Considerando que, no item "6", fl. 2529, do 13º volume dos autos, o contador nomeado refere que estaria retificando seus cálculos neste aspecto,



19ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0159500-25.1994.5.04.0019 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

assim que fossem decididas pelo Juízo as divergências suscitadas pelas partes durante a fase de liquidação, o que se justifica plenamente, haja vista a grande quantidade de substituídos e, que, porém, às fls. 4352/4352-v, ao decidir tais objeções, no mesmo ato, esta julgadora acabou por homologar o cálculo pericial na forma em que inicialmente apresentado, devem retornar os autos ao perito para que proceda a retificação de que ora se cuida.

Corrija-se.

ANTE O EXPOSTO, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos à penhora opostos pelo reclamado, para determinar o retorno dos autos ao perito contador que atuou na fase de liquidação do feito, a fim de que abata de sua conta as diferenças salariais extrajudicialmente alcançadas aos substituídos pelo SEMAPI nos meses de novembro/1999, dezembro/1999, janeiro/2000 e fevereiro/2000 por força da Convenção Coletiva de Trabalho das fls. 2413/2415. Além disso, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação apresentada pelos reclamantes, para que: 1) os descontos fiscais sejam calculado mês a mês, com as retenções fiscais incidindo sobre o valor tributável, ou seja, com a exclusão das parcelas indenizatórias e do desconto previdenciário, e observância da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, indicando inclusive o número de meses que compõe a base de cálculo; 2) sejam computados os reflexos em repouso remunerados das diferenças salariais deferidas; 3) o contador designado retifique seus cálculos relativamente à dedução dos valores pagos na forma preconizada nos esclarecimento que prestou no item "6", fl. 2529, do 13º volume dos autos. Intime-se. Transitada em julgado, cumpra-se.

Em, 29 de fevereiro de 2012.

Rosane Cavalheiro Gusmão
Juíza do Trabalho



19ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0159500-25.1994.5.04.0019 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

VISTOS ETC.

ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL – **ASCAR** opõe **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, às fls. 4541-3-v, investindo contra a sentença de fls. 4534-7, que julgou os embargos à execução anteriormente oferecidos, no processo em que litiga contra o **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E FUNDAÇÕES ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL – SEMAPI**, oferece embargos de declaração, aduzindo existir omissão e/ou contradição naquele julgado a respeito de pontos abordados pela embargante no incidente processual inicialmente oposto. Sustenta que, relativamente aos acordos individuais firmados pelos empregados substituídos pelo sindicato embargado, e depositados em secretaria, dos quais dá conta a certidão da fl. 4333, consoante esclarecimentos periciais vertidos à fl. 2428, item “5”, do 13º volume dos autos, foram apenas abatidos os valores previstos na cláusula 3ª, da convenção coletiva existente à fl. 104, o que se afigura incorreto, vez que também deveriam ter sido deduzidos a tal título pelo *expert* os montantes constantes das folhas de pagamentos referentes a outubro/1994 ou novembro/1994, o que ora requer.

Por seu turno, o **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E FUNDAÇÕES ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL – SEMAPI**, opõe **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, às fls. 4546-7, apontado, ao que conclui, a existência de omissão na sentença de fls. 4534-7, dado que, em sede de preliminar, teria sido aduzido que o incidente processual oposto pela parte adversa às fls. 4491-8 não poderia ter sido recebido como Embargos à Penhora pela decisão da fl. 4500, dado que a **ASCAR** nada opõe quanto à penhora procedida em valores de sua titularidade, muito pelo contrário, insurge-se sobre matéria típica de Embargos à Execução, sendo que, aquele julgado teria deixado de se manifestar especificamente a este respeito. Entende, destarte, também existir contradição na sentença de fls. 4534-7, posto que, contrariamente ao que consta do respectivo relatório, o Juízo não estaria integralmente garantido. Por conseguinte, postula ver reconhecida a improcedência dos Embargos à Penhora anteriormente referidos, vez que jamais poderiam ter sido desta forma recebidos, face à matéria nestes posta em debate, e porque, desta feita, não cumprido requisito essencial para a admissibilidade dos mesmos, qual seja, a garantia integral do Juízo, ou, alternativamente, que seja sobrestada a decisão, até o implemento deste quesito.

É o relatório.



19ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0159500-25.1994.5.04.0019 Ação Trabalhista - Rito Ordinário
ISSO POSTO:

1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA EXECUTADA/ASCAR

Inicialmente, vale referir que inexistente qualquer omissão no julgado embargado, haja vista que suas razões encontram-se suficientemente claras e explanadas.

Outrossim, convém esclarecer que, somente se pode considerar contraditória a decisão que encerra proposições incompatíveis entre si. Ou, dito de outro modo, para que constitua hipótese de cabimento de embargos de declaração, é preciso que a contradição apontada seja do julgador consigo mesmo. Na mais das vezes, entre a fundamentação e o dispositivo. Não se cogita de contradição entre fundamentos da sentença e outros elementos dos autos. Isso deveria ser elementar ao operador do direito.

Tenho que a embargante aqui se vale de tese inovatória, na medida que nada especificamente neste sentido trouxe às fls. 4492-v/4493, item "2", do incidente processual anteriormente aforado, o que, obviamente, seria indispensável para que tivesse havido manifestação judicial a respeito na decisão contra a qual aqui se insurge.

Não podem os procuradores da executada a todo momento trazer elementos novos ao conhecimento do Juízo, sob a alegação de que os mesmos deixaram de ser anteriormente apreciados por fato a este imputável, quando manifesto que a verdade é bem diversa, a exemplo do que anteriormente foi procedido pela ora insurgente, relativamente à amostragem que só veio a fazer à fl. 4497 e verso, quanto ao funcionário Átila Romeu Miotto, mas que nem por isso deixou de ser observada por esta julgadora. Seria de se esperar uma postura mais ética e diligente dos referidos procuradores para a condução dos poderes que lhe foram conferidos nestes autos.

Contudo, tendo em vista o vultoso débito que se lhe pesa no presente feito (mais de trinta milhões de reais), bem como as finalidades para as quais foi a executada constituída, acolho os presentes embargos declaratórios para determinar ao perito contador que também abata em seus cálculos os valores constantes das folhas de pagamentos referentes a outubro/1994 ou novembro/1994, concernentes aos acordos individuais firmados pelos empregados substituídos pelo SEMAPI, em situação análoga à da funcionária ÂNGELA BEATRIZ LAUTERT BELLINI, para quem as diferenças em questão só foram satisfeitas em novembro/1994, consoante demonstrado às fls. 4541-3 e verso, pois, conforme anteriormente já me pronunciei, não pode o julgador ficar indiferente às iniciativas extrajudiciais das partes, de reparar o direito que foi lesado, quando sérias e realmente levadas a cabo, sobretudo neste feito, que já se arrasta por quase vinte anos sem solução definitiva.



19ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0159500-25.1994.5.04.0019 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

2. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO EXEQUENTE/SEMAPI

Desassiste razão ao embargante/SEMAPI.

Inicialmente, tenho por insubsistente a arguição de contradição suscitada, aplicando-se aqui, no que couber, os mesmos argumentos a respeito expendidos no tópico precedente, já que a ocorrência da predita hipótese verifica-se somente quando há incompatibilidade entre os fundamentos e o dispositivo da respectiva decisão, ao passo que a parte se insurge acerca do que reportado pelo Juízo no relatório do julgado atacado, que alega em contradição com outros elementos dos autos.

Convém referir ainda que, contrariamente ao alegado, em sede contestação aos Embargos Executórios, fls. 4507-13, em nenhum momento se verifica que a discussão sob análise foi suscitada em caráter "preliminar", até porque, se assim o fosse, teria recebido desta julgadora a atenção de que é merecedora.

Relativamente ao entendimento esposado, de impropriedade da via eleita pela ASCAR para discutir os pontos postos em debate, tenho que os "embargos à penhora" nada mais são do que espécie do gênero "embargos à execução", ao fim e ao cabo, não fazendo nenhuma diferença do ponto de vista prático.

Como se não bastasse, vejo como sendo do interesse dos substituídos, que jamais podem ser desfavorecidos por mera formalidade legal, a decisão, desde já, das controvérsias suscitadas pelo executado, sendo injustificado o eventual receio do SEMAPI de que aquele possa vir a reiterar seus questionamentos em momento futuro, posto que assim não seriam conhecidos, bem como também é do interesse daqueles primeiros a percepção dos valores constrictos nos autos, o que deve ser levado em mais alta conta pelo Juízo, mormente face o caráter alimentar de que se revestem os respectivos créditos, sobretudo neste feito, que já se arrasta por quase vinte anos sem solução definitiva.

Destarte, não configurado defeito formal na decisão de embargos, resta evidenciado que a via eleita não se presta aos fins colimados. As razões aqui declinadas melhor estariam se acomodadas em agravo de petição, remédio processual adequado para se buscar a prestação jurisdicional pretendida.

Pelo que, rejeito.

ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTES os Embargos de Declaração opostos pelo autor, SEMAPI – SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E FUNDAÇÕES



19ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0159500-25.1994.5.04.0019 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL, e **ACOLHO** os Embargos de Declaração oferecidos pela reclamada **ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL – ASCAR**, para determinar ao perito contador que também abata em seus cálculos os valores constantes das folhas de pagamentos referentes a outubro/1994 ou novembro/1994, concernentes aos acordos individuais firmados pelos empregados substituídos pelo SEMAPI, em situação análoga à da funcionária **ÂNGELA BEATRIZ LAUTERT BELLINI**, para quem, as diferenças em questão só foram satisfeitas em novembro/1994, consoante demonstrado às fls. 4541-3 e verso. Intime-se. Nada mais.
Em, 25 de julho de 2012.

Rosane Cavalheiro Gusmão
Juíza do Trabalho